



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 9, DE 2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 04 / 11 / 2024
n.º 03863

por 17:35h

Assinatura

PARECER N. ____/2024.

Veda a nomeação, em cargo público municipal, de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor.

Autoria: Vereador Antônio Claret dos Santos (PSD).

Relator: Vereador Zeca do Salão (PSD)

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 9/2024
Voto do Relator Zeca do Salão (PSD)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n. 09 de 2024, protocolado em 19/06/2024, de autoria do ilustre Vereador Antônio Claret dos Santos, pretende vedar a nomeação, em cargo público municipal, de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor.

Na sua justificativa, o autor embasa sua proposição na necessidade de assegurar que os ocupantes de cargos públicos estejam alinhados com os valores constitucionais e éticos, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e sem discriminações.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 12).

Em parecer protocolado em 08/08/2024 (pág. 13), a CCJ formou maioria pela admissibilidade da matéria, assim como fez a Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos (14/08/2024 - pág. 18) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (13/08/2024 – pág. 21).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

A vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira (PT), apresentou Emenda Modificativa à matéria. Em análise da Emenda referida, a Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos concluíram para aprovação da matéria (págs. 28 e 35).

Contudo, em comunicação protocolada ao dia 09/10/2024 (pág. 42), a Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira retirou a Emenda em tramitação, na forma regimental.

Incluso em pauta, o vereador João Paulo Felizardo protocolou, em 16/10/2024, duas Emendas ao Projeto (pág. 44).

Uma vez que o vereador autor das emendas é Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o vereador suplente João Batista Carvalho Leão foi comunicado da necessidade de assumir lugar provisório no colegiado, a fim de emitir parecer.

Conforme o art. 184 do Regimento Interno, os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação não esteja vencido.

Além disso, os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas, dentro do termo legal, deverão ser distribuídos às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal (Parágrafo único do art. 184 do RICML).

Apresentado à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, a matéria foi admitida, com a constitucionalidade (material e formal), juridicidade e legalidade da matéria.

Estando a matéria sob análise da Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos, é o caso de analisar sua conveniência e oportunidade, na forma regimental (art. 69-A).

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

II – DA CONVENIÊNCIA DA MATÉRIA

Concordo integralmente com a argumentação formulada pela Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, nos termos da fundamentação *aliunde* apresentada:

O vereador João Paulo Felizardo justificou a apresentação da emenda pela necessidade de substituir “expressões genéricas por referências expressas à Lei dos crimes baseados em preconceito de cor ou raça e ao Código Penal”, o que, segundo aduz, “contribui para a conformidade técnico-normativa da matéria”.

Desde 12 de janeiro de 2023, com a promulgação da Lei Federal n.º 14.532, a infração criminal tipificada como injúria racial tornou-se uma modalidade do crime de racismo, que já era previsto na Lei Federal n.º 7.716/1989.

Antes disso, a injúria racial era tipificada no Código Penal, possuindo penas pequenas. Contudo, com a Lei n.º 14.532/2023, conforme se referencia na nova ementa proposta, a injúria racial, que se caracteriza como um ato de discriminação por raça, cor ou origem, que se vale de uma ofensa para humilhar alguém, passa a ser imprescritível, compondo a Lei n.º 7.716/1989.

Outrossim, o crime de injúria racial não mais comporta a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a partir do pagamento de fiança imposta pelo Delegado de Polícia. A nova disposição legal, além disso, majorou a punição, que agora é de dois a cinco anos de reclusão.

Na Lei n.º 14.532/2023, ainda, previu-se um aumento da punição ao chamado racismo recreativo, uma vez que a pena fora aumentada de um terço até a metade, como causa majorante do tipo principal, com possibilidade de agravar a conduta se o racismo é cometido por meio de ofensas supostamente proferidas como piadas/brincadeiras em publicações ou redes sociais.

Assim sendo, entendo que a modificação proposta é oportuna, uma vez que, nos termos do defendido pelo vereador autor da emenda, a ementa, como resumo que deve ser claro, conciso e fiel do conteúdo do Projeto de Lei, deve, expressamente, fazer referências à legislação de aplicabilidade nacional que disciplina a matéria, evitando-se, assim, termos genéricos relacionados ao infeliz tema do racismo.

Com efeito, a redação da ementa de Projetos de Lei deve ter como objetivo a maximização da compreensão e da pesquisa da norma pelo destinatário e, na forma que aduz o parlamentar em sua justificativa, fomentar a força normativa da legislação, uma vez que facilita o acesso do cidadão ao conteúdo legal.

Nessa senda, não há, na análise da Emenda Modificativa em apreço, a necessidade de perquirir acerca de sua legalidade e constitucionalidade, é o





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

caso, tão somente, de verificar se a alteração proposta se coaduna com a sistemática do Projeto de Lei, o que, de fato, é o caso.

Quanto à iniciativa para apresentação de emendas, na dicção do art. 184, *caput*, do Regimento Interno, trata-se de proposição apresentada por parlamentar, a projeto também de iniciativa de vereador, de forma que não há vício quanto à iniciativa, tampouco em relação à oportunidade de apresentação, eis que se trata de Emenda protocolada antes do início da primeira deliberação.

Verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 153, §2º, do Regimento Interno, razão pela qual **concluo pela regimentalidade da Emenda Modificativa** em tela.

Diferentemente da Emenda Substitutiva que altera tão somente a redação da ementa do Projeto Original, a análise das demais emendas, que modificam a disposição material da proposição, exige uma perquirição acerca da legalidade das alterações propostas.

Vejamos. Conforme o primeiro comando de modificação, acrescenta-se parágrafo único ao artigo 1º do Projeto. A alteração substancial na norma reside no fato de que, conforme redação original do artigo 1º, §§1º e 2º, a vedação à nomeação iniciar-se-ia com a condenação em decisão judicial transitada em julgado, mantendo-se até o comprovado cumprimento da pena. Ademais, de forma tautológica, o §2º do dispositivo previa novamente que a vedação permanecia até o cumprimento total da pena, após conclusão do procedimento de reabilitação criminal.

A nova disposição do art. 1º resume-se à supressão do §2º, com a manutenção de um parágrafo único, embora alterado. Nessa nova lógica, a vedação citada continua iniciando-se com a condenação em decisão transitada em julgado, ou, em uma nova hipótese, com a mera condenação por órgão judicial colegiado, subsistindo até o comprovado cumprimento da pena, sem fazer referência ao procedimento de reabilitação criminal.

Na justificativa apresentada, o vereador proponente aduz que há a necessidade de tornar mais rigorosa a vedação prevista, para maximizar a proteção ao postulado da moralidade inscrito na Carta Política.

Conforme a organização do Poder Judiciário brasileiro, como se retira do Capítulo III, do Título III (“Da Organização do Estado”), da Constituição Federal, o Primeiro Grau da Organização Judiciária compõe-se, em regra, de juízes singulares, organizados em Varas ou Juizados (Juízes Eleitorais, Juízes Federais, Juízes de Direito dos Estados etc.).

O Segundo Grau/Instância é composto pelos Tribunais (Eleitorais, Federais, Estaduais etc.), com sede nas Capitais dos Estados, organizados, no geral, por órgãos fracionários, colegiados¹, compostos por juízes/desembargadores em Câmara, Seções ou Juntas.

¹ Segundo glossário do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, a decisão tomada por órgão colegiado é aquela “proferida por pelo menos 3 magistrados, chamada de acórdão. Em regra, ocorre nos tribunais, seja em decisão de recursos ou ações originárias”. Disponível em: <



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

Dessa forma, mesmo que não haja trânsito em julgado de decisão condenatória pelo crime previsto na legislação citada, há a possibilidade de condenação em grau de recurso, ou em instância originária (no caso de prerrogativa de foro), nos órgãos colegiados de Segunda Instância/Grau, o que, conforme dispõe a redação proposta, seria suficiente para restar caracterizada a vedação de nomeação.

Tem-se, portanto, que as alterações tornam a legislação mais rigorosa, uma vez que o trânsito em julgado das decisões não necessariamente se confunde com o exaurimento da Segunda Instância, podendo o processo criminal findar com o trânsito em julgado muito tempo depois do processo deixar a Segunda Instância, com recursos ordinários, especiais ou extraordinários nas instâncias especiais, ou, ainda, prolongar-se dentro dos próprios Tribunais, mesmo depois de já condenados em um colegiado².

O vereador, nesse sentido, entende que, além de evitar os efeitos deletérios da mora judiciária, uma vez que a interposição de recursos pode retardar o trânsito em julgado da ação, mesmo após decisão colegiada, a nova redação equipara a situação de vedação de nomeação ao regime jurídico da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar Nacional n.º 64/1990). Este diploma, por sua vez, já prevê que é suficiente para tornar inelegível pessoa a partir da condenação em decisão transitada em julgado, ou em decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Segundo o parlamentar proponente, não há justifica para o tratamento diferenciado, considerando a necessidade de salvaguardar a probidade na Administração.

Há, no contexto presente, a necessidade de reiterar que a vedação imposta, caso o Projeto torne-se Lei Municipal, deve permanecer tão somente enquanto durarem os efeitos da condenação sobre os direitos políticos dos condenados, pois, embora o Município não possa legislar acerca de Direito Eleitoral e tampouco sobre Direito Penal, a vedação imposta municipalmente tem caráter administrativo e acompanha efeitos já previstos pela legislação criminal.

Partindo dessa premissa, justifica-se a supressão da previsão de necessidade de procedimento de reabilitação criminal para suspender a vedação à nomeação nos cargos públicos municipais, uma vez que o **Superior Tribunal de Justiça, em Súmula n.º 9, já assentou que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em**

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-monocratica-x-decisao-colegiada#:~:text=Colegiada%20%E2%80%93%20decis%C3%A3o%20proferida%20por%20pelo,de%20recursos%20ou%20a%C3%A7%C3%85es%20origin%C3%A1rias.> Acesso em 23/10/2024.

² Segundo consulta no sítio digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, “o termo ‘trânsito em julgado’ refere-se ao momento em que uma decisão – sentença ou acórdão – torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso”. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado#:~:text=Torna%20o%20julgamento%20definitivo%2C%20n%C3%A3o%20cabendo%20mais%20recurso.&text=O%20termo%20jur%C3%ADlico%20%E2%80%93%20cabendo%20mais%20recurso.>>. Acesso em: 23/10/2024.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação de danos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando conheceu do tema relacionado à posse de candidatos aprovados em concurso público condenados em sentença transitada em julgado, assentou que a suspensão de direitos políticos acarretada pela condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição da República, tem aplicabilidade imediata e direta, não necessitando de lei ou ato normativo que a aplique (TJMG - Apelação Cível 1.0042.16.001812-5/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 20/08/2018).

No mesmo julgado, o Tribunal mineiro também entendeu que os efeitos da condenação terminam de modo automático tanto com a extinção da pena, após o cumprimento, considerando a eficácia da Súmula n.^o 9 do Tribunal Superior Eleitoral, ou, com a reabilitação criminal. Há, assim, possibilidades **alternativas**, não existindo, portanto, hipótese de a suspensão dos direitos políticos, baseada no art. 15, III, da CRFB findar-se apenas com a reabilitação criminal julgada procedente, mesmo após o cumprimento da pena pelo condenado.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA- CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO- GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE - SEGURANÇA DENEGADA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal possui autoaplicabilidade prescindindo de lei ou ato normativo para a sua aplicação.

2-Tratando-se de efeito da condenação a eficácia é automática e independe de declaração judicial, de forma que produz efeito desde logo, a partir do trânsito em julgado.

3- Não possui direito líquido e certo de ser nomeado a cargo público o candidato, aprovado em concurso, que cumpre pena decorrente de condenação criminal transitada em julgado, sem que tenha ocorrido a extinção da pena ou a reabilitação criminal.

4- Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0042.16.001812-5/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6^a CÂMARA CÍVEL, julgamento



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

em 07/08/2018, publicação da súmula em
20/08/2018)

Cabe ressaltar que, embora a hipótese de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB não se confunda com a hipótese prevista no art. 14, §9º, da mesma Constituição, há que se ressaltar que o art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela LC n.º 135/2010, determina que a inelegibilidade prevista inicia-se desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos **após o cumprimento da pena**, no caso de crime de racismo. Dessa forma, mesmo que finda a suspensão dos direitos políticos com o cumprimento da pena, o condenado permanece com uma dimensão de seus direitos políticos (eleigibilidade) comprometida pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Nessa senda, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lavras (Lei Complementar Municipal n.º 327/2014), bem como o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo de Lavras (LC Municipal n.º 387/2019) impõem como requisito para investidura em cargo público o gozo dos direitos políticos (art. 6º, II; art. 13, II).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a inelegibilidade compromete a condição de gozo pleno de direitos políticos, mesmo após finda a suspensão decorrente do art. 15, III, da CRFB (condenação criminal definitiva). Assim, uma vez que não há gozo pleno dos direitos políticos, não pode, pela legislação municipal e pelo entendimento do Pretório Supremo, o inelegível assumir qualquer cargo público, eletivo ou não (STF, ARE 1380383-SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 26/05/2022, DJe 30/05/2022).

E, considerando que a Suprema Corte, respaldando o Tribunal Superior Eleitoral, já entendera que dentre os efeitos secundários atingidos pela reabilitação criminal não se insere a inelegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado pela prática dos crimes arrolados no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/1990 (ARESPE nº 22148/SP, PSESS de 9.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso), concluo:

1. Há que se distinguir entre a inelegibilidade prevista no art. 14, §9º, da CRFB e a suspensão dos direitos políticos, decorrente do art. 15, III, da CRFB;
2. A suspensão dos direitos políticos decorre de condenação criminal transitada em julgado, contudo, na forma da Súmula n.º 9 do TSE e de entendimento do TJMG, não é necessária a procedência de pedido de reabilitação criminal para findar os efeitos secundários da condenação;
3. A inelegibilidade prevista na LC n.º 64/90 inicia-se após o cumprimento da pena pelo condenado definitivamente ou em órgão colegiado e também não é atingida pela reabilitação criminal;
4. A legislação municipal referente aos servidores públicos exige gozo total de direitos políticos para investidura em cargo público, dessa forma, com suspensão de direitos políticos ou inelegível, o candidato não possui direito à nomeação, uma vez que não satisfaz os requisitos já previstos na Lei municipal;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS

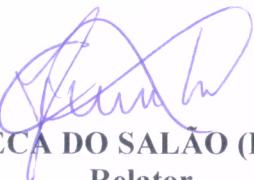
-
5. Se aprovada, a presente legislação impedirá a nomeação de candidato condenado pelo crime de racismo, desde a condenação definitiva ou em órgão colegiado, até o cumprimento da pena. Contudo, o candidato também não poderá assumir o cargo após satisfeitas essas condições, mas por dicção da própria LC n. 64/1990 e do entendimento do STF, que mantém inelegível por 8 anos o condenado nos crimes de racismo após o cumprimento da pena, o que, por fim, acaba de impedir a investidura por si.

Portanto, as novas previsões sugeridas pelo parlamentar estão conforme a legislação federal, constitucional e municipal, bem como coadunam com os entendimentos da Suprema Corte, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela conveniência e oportunidade da **aprovação** das Emendas ao Projeto de Lei do Legislativo n. 9 de 2024, na forma do art. 91, parágrafo único, II, b, do RICML.

Lavras, em 31 de outubro de 2024.



ZECA DO SALÃO (PSD)
Relator



**ROSEMEIRE APARECIDA DE
OLIVEIRA (PT)**
Presidente

JOÃO BATISTA CARVALHO LEÃO (Republicanos)
Vereador